

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 2805.01/2021-TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2605.01/2021-TP

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, empresa com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro, Município de Boa Viagem-CE, CNPJ nº 19.959.003/0001-85, pedido enviado para ao e-mail (licitacaoitatira@gmail.com) do Setor de Licitação da Prefeitura de Itatira-CE, no dia 14 de junho de 2021, às 15hs48min.

1 – Da Admissibilidade da Impugnação

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 41, parágrafos 1º e 2º, assim disciplina:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Essa mesma redação está prevista no item 21.0, subitem 21.2.1 do edital impugnado, que assevera:

X

23.2.1 Segundo o Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93 “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei”, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco), dias úteis antes, da data, fixada, para abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

O edital ainda no item 21.0, subitens 21.2, 21.2.1, 21.2.2 e 21.2.3, dispõe previamente e categoricamente sobre a forma de apresentação da impugnação ao instrumento convocatório, a seguir transcritos:

21.2. O interessado em apresentar impugnação ao presente edital deverá observar os seguintes procedimentos

21.2.1. A impugnação deve ser apresentada de forma escrita, fundamentada e conter assinatura do impugnante em via original.

21.2.2. A impugnação em via original, deverá ser protocolizada no setor de Licitação da Prefeitura de Itatira, localizada na Rua Padre José Laurindo, nº 1249, Centro, no horário das 08:00hs às 12:00hs e dirigidos à Comissão Permanente de Licitação;

21.2.3. Somente será apreciado o teor dos documentos protocolados na forma definida nos itens anteriores.

A empresa impugnante, ao enviar o pedido via e-mail não observou, as regras previamente estabelecidas no edital da Tomada de Preços nº 2805.01/2021-TP, conforme subitens transcritos anteriormente. O encaminhamento via e-mail da Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 14/06/2017 às 15h48min (horário de Brasília), sendo manifestamente intempestivo o pedido conforme será demonstrado a seguir, uma vez que a data da sessão de abertura está designada para o dia 16/06/2021 às 08h30min.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: “O dia 25 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 24; o segundo, o dia 23. Portanto, até o dia 22, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

Por fim, tomando como base o § 2º do art. 41 e art. 110 da Lei nº 8.666/93 e ainda o ensinamento doutrinário acima, aplicando analogamente agora na situação em tela referente à Tomada de Preços nº 2805.01/2021-TP, temos: o dia fixado para abertura da sessão é o dia 16/06 (quarta-feira), e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15/06 (terça-feira); e o segundo dia é o dia 14/06 (segunda-feira). Portanto, considerando que o dia 13/06 é domingo e dia 12/06 é sábado, até o dia 11/06 (sexta-feira) último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos junto à Comissão de Licitação.

2 - Da Conclusão

Em razão da intempestividade da impugnação protocolada, negamos seguimento à impugnação proposta, carecendo esta de um dos requisitos à sua admissibilidade.

É a decisão.

Itatira-CE, 15 de junho de 2021.



Francisco Rayr Alves Barbosa
Presidente da Comissão de Licitação